



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.113 - SP (2010/0057320-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PLEITO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Importa em reexame do conjunto fático-probatório dos autos a inversão de julgado que, diante das provas da causa, concluiu ser cabível a concessão apenas de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), em razão da constatação de incapacidade temporária da segurada. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.113 - SP (2010/0057320-4)

AGRAVANTE : MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA, em face de decisão ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, QUANDO DEFERIDO NA ORIGEM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DIANTE INCAPACIDADE PARCIAL CONSTATADA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."
(fl. 211)

Alega a Agravante que a questão travada no recurso especial não diz respeito à apreciação das provas colhidas na instrução do feito, e sim, à violação de artigo de lei federal. Aduz, desse modo, que não pretende afrontar o disposto na Súmula n.º 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.113 - SP (2010/0057320-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PLEITO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Importa em reexame do conjunto fático-probatório dos autos a inversão de julgado que, diante das provas da causa, concluiu ser cabível a concessão apenas de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), em razão da constatação de incapacidade temporária da segurada. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O presente recurso não merece prosperar.

Conforme registrado no *decisum* ora atacado, o juiz de primeiro grau concedeu à parte ora Recorrente o benefício de auxílio-acidente (fls. 128/131).

Por sua vez, a Corte *a quo*, soberana na análise de matéria fático-probatória, após apreciar o material cognitivo dos autos, chegou a conclusão diversa do juízo de primeiro grau.

Na oportunidade, entendeu aquele Sodalício que a incapacidade que acomete a parte autora é temporária, razão pela qual deferiu-lhe o benefício de auxílio-doença acidentário.

É o que se pode observar do voto condutor do aresto impugnado, no que importa à presente controvérsia, *litteris*:

"Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o parecer médico de fls. 73/9 e o laudo de vistoria do local de trabalho de fls. 80/2, a conclusão é a de que o caso comporta a conversão do auxílio-doença previdenciário em acidentário.

[...]

[...] o perito acrescentou que, 'em havendo nexos causal entre o trabalho realizado e o quadro constatado (não consolidado), cabe, em nosso entendimento, a transformação do auxílio-doença previdenciário da autora em seu homônimo acidentário (enquanto durar a incapacidade)' (fls. 78).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, constatados o nexo de causa e efeito, bem como a incapacidade parcial e temporária, não há falar em auxílio-acidente (conforme sentença), mas tão-somente na conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário, aliás, de acordo com pedido inicial." (fls. 175/176 - grifo no original).

Já nas razões do apelo nobre, alegou a parte ora agravante que "*O V. acórdão que declarou ausente a existência de redução da capacidade laborativa permanente (consolidada), dando provimento ao recurso de apelação do réu, merecer ser integralmente reformado" (sic - fl. 191).*

Nesse contexto, não há como afastar o fundamento da decisão agravada, no sentido de que o pleito recursal reclama reavaliação do material probatório dos autos, pretensão essa que esbarra no óbice contido na Súmula nº 07/STJ, segundo a qual, "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0057320-4

AgRg no
REsp 1.188.113 / SP

Números Origem: 422004 4577875 4577875700 994050238979

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário